



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....
 24 janeiro 91
 Sessão de.....de 19.....

101-81.121
 ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº 60.497 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente ELETRO MANGANÊS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PIS Dedução.

É improcedente a cobrança reflexa do PIS dedução calculado com base em imposto de renda julgado indevido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO MANGANÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.010, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FETTOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13803-000.714/88-48

RECURSO Nº: 60.497

ACÓRDÃO Nº: 101-81.121

RECORRENTE: ELETRO MANGANÊS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelos processos nºs 13803-000.712/88-12 e 13803-000.715/88-19, que transitaram por este Conselho e Câmara sob os recursos nºs 96.943 e 96.944, a Administração Tributária promoveu contra Eletro Manganês Ltda, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1988.

Como decorrência daqueles procedimentos, lavrou-se o auto de fls. 14, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 324.466,61 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19 de outubro de 1988 (fls. 14) e impugnado em 18.11.88 (fls. 26) pela peça de fls. 27/29, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente, que é improcedente como aqueles que lhe deram origem. Junta as defesas dos processos principais.

O autor do feito pronuncia-se as fls. 99 opinando pela manutenção parcial da ação.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 117) em sintonia com o decidido nos matrizes (fls. 106 e 114), onde se excluiu da imposição as glosas de multas fiscais de caráter moratório,

Cientificada da decisão em abril/90 (fls. 120), a interessada recorre em 14.05.90 (fls. 125), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos recursos interpostos nos processos principais (fls. 129 e seguintes).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios 1984 a 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através dos processos nº 13803-000,712/88-12 e 13.803-000,715/88-19, cujos recursos neste Conselho tomaram os nºs 96.943 e 96.944 e foram julgados pelos acórdãos nºs 101-81.010 e 101-81.011, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento total ao recurso nº 96.944 e parcial ao de nº 96.943, impõe-se retificar a exigência reflexa, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese à do feito reflexo. Das exigências, foi mantida apenas aquela decorrente da glosa da multa de Cz\$ 1.304,29 do exercício de 1985, base 1984.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao valor mantido do exercício de 1985, base 1984, já

que os demais foram providos.

É o meu voto.

7.

Cristóvão Anchieta de Paiva

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR